



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1015626-09.2018.8.11.0041

## SENTENÇA

Vistos.

### 1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Cláudia Sodré de Moraes, devidamente qualificada nos autos.

O autor narra que *“a presente ação encontra-se amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil SIMP nº 002051-005/2015, instaurado pela Portaria nº 81/2015 de 13.10.2015 (Doc.01), visando apurar denúncias de que CLÁUDIA SODRÉ DE MORAES, teria utilizado a função pública para angariar ilicitamente clientela para suas atividades particulares no exercício da advocacia, conforme notícia de fato colhida através do sistema de reclamações (Ouvidoria) do Ministério Público Estadual (Doc. 02)”*.

Relata que a requerida exerceu o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Assessora Jurídica, Símbolo DAS-03, do PROCON, nos períodos de 01/11/2013 até 02/01/2015 e de 02/02/2015 até 01/11/2015.

Sustenta que a requerida, *“além de desempenhar a função de conciliadora do PROCON de Cuiabá, também exercia a advocacia (inscrita na OAB/MT sob o nº 17.612) em conjunto com as suas primas e também advogadas Emanuelli Sodré de Moura (OAB/MT nº 17.851) e Thamiris de Oliveira Moraes (OAB nº 14.748)”*, bem como que *“aproveitando-se da função de conciliadora do PROCON de Cuiabá, ilícita e arditosamente cooptava clientes para seu escritório de advocacia”*.

Segundo o **Ministério Público**, a requerida *“chegou a presidir audiência como conciliadora do órgão de defesa do consumidor e, posteriormente, atuou como procuradora da mesma reclamante (consumidora) no 5º Juizado Cível de Cuiabá, realizando, assim, concomitantemente, trabalho administrativa (PROCON) e judicial (JE Cível)”*.

Prossegue relatando que *“consumidores dirigiam-se ao PROCON de Cuiabá e formalizavam suas reclamações. Após restarem frustradas as tentativas de resolução dos conflitos pela via administrativa, ingressavam com ações no Juizado Especial Cível, patrocinadas pelas advogadas Thamiris e Emanuelli (sócias e parceiras de Cláudia) e, algumas vezes, diretamente pela própria requerida”*.

Com base nisso, o autor imputa à requerida **Cláudia Sodré de Moraes** o ato de improbidade previsto no *caput* do citado artigo 11, por violação aos princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições.

Recebida a inicial (Id. 19101008), o **Município de Cuiabá** se manifestou pugnando pelo seu ingresso no polo ativo da ação e pela condenação da requerida nos termos da inicial (Id. 22360981), e **Cláudia Sodré de Moraes** apresentou contestação (Id. 24419687).

Deferida a produção de prova oral (Id. 32848599), foi realizada a Audiência de Instrução (Id. 63372211). Na ocasião da audiência de instrução foram ouvidos Carlos Rafael Demian Gomes de Carvalho, como informante arrolado pelo autor, e as testemunhas

Heliton Jânio Gomes Rosa, Wesllany Regina Ferreira, Gisele Tatiana Fernandes Papazian e Salien Antônio Pichi, arroladas pela requerida. Ao final, a ré foi interrogada.

A requerida **Cláudia Sodré de Moraes** apresentou suas alegações finais, requerendo *“seja concedida a absolvição total, atendendo todos os pedidos sendo que a demandada comprovou que nunca realizou nada em face aos princípios norteadores da Constituição Federal”* (Id. 65009042).

O **Ministério Público**, por sua vez, apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação da requerida às sanções prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Id 67915115).

Instados a se manifestarem quanto à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021 (Id. 103981807), o **Ministério Público** manifestou-se reiterando os termos da inicial, *“apontando como ato ímprobo, deliberadamente eleito por Cláudia Sodré de Moraes, o auferimento de vantagem patrimonial indevida* (Id. 110382333). A requerida **Cláudia Sodré de Moraes** requereu *“uma vez mais que se faça justiça e seja os autos arquivados sem nenhum ônus para a requerida”* (Id. 112793476).

É a síntese.

**DECIDO.**

## 2. Fundamentação:

Da análise dos autos, verifico que a conduta atribuída pelo **Ministério Público** à requerida **Cláudia Sodré de Moraes** encontra-se prevista no **art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992.**

Logo, a inicial imputou à requerida, ato ímprobo consistente na violação de princípios.

É certo que a indicação da tipificação do ato de improbidade administrativa imputável à requerida não vincula este Juízo para fins de prolação da sentença. Destarte, muito embora o art. 17, §10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pelas alterações

introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que "*condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial*", entendo que deve ser dada interpretação conforme o referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que a inicial indique uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas do processo apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: "*iura novit cúria*" e "*da mihi factum, dabo tibi ius*", que, traduzidos, expressam que "*o juiz conhece do Direito*" e "*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*".

Com efeito, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Victor/1015626-09.2018.8.11.0041%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%20Sodre/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20ato%20%201015626-09.2018%20Corrigido%20Dr.docx#\_ftn1).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida "*emendatio libelli*", em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Victor/1015626-09.2018.8.11.0041%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%20Sodre/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20aus%C3%A7%C3%A3o%20de%20ato%20%201015626-09.2018%20Corrigido%20Dr.docx#\_ftn2).

Nesse diapasão, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa.

Conforme ressei da inicial, Cláudia Sodré de Moraes teria utilizado a função pública que ocupava "*para angariar ilicitamente clientela para suas atividades particulares no exercício da advocacia*".

Apesar de imputar à conduta da requerida o ato de improbidade que violam os princípios da Administração Pública, art. 11 da LIA, quando instado a se manifestar acerca da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/201, imputou à requerida o ato de improbidade previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, alegando que a requerida teria se enriquecido ilicitamente.

Em primeiro lugar, a classificação jurídica imputada à ré, consistente na violação a princípios, atualmente é atípica. Entretanto, em razão da possibilidade de condenação por classificação jurídica diversa, passo a aferição da possível subsunção da conduta ao preceito primário do art. 9º da LIA, consistente em enriquecimento ilícito.

A condenação da ré por enriquecimento ilícito decorrente da captação de clientes no PROCON pressupõe a comprovação da prática desse ato ilícito antecedente de captação de clientes. Com efeito, apenas a partir da comprovação do ato ilícito antecedente - captação de clientes no exercício de função pública - passa-se a analisar a imputação de auferimento de vantagem indevida, o qual, para fins de configuração do enriquecimento ilícito, deve ter sido acrescido ao patrimônio do agente público.

É fato incontroverso nos autos - porque confessado pela autora em seu interrogatório - que ela exercia advocacia privada conjuntamente com as advogadas Emanuelli Sodré de Moura e Thamiris de Oliveira Moraes.

Da mesma forma, é fato incontroverso nos autos que a requerida, ao menos em duas oportunidades, atuou como conciliadora no PROCON e, posteriormente, advogou em juízo para a parte reclamante.

Veja-se:

**PROCON 10/04/2014** - Termo de Audiência nº 0114-000.122-4 **Reclamante: Lurdes Maria de Magalhães**  
Reclamadas: Viação Eucatur, Losango Promoções e Vendas Ltda e Brasil Telecon S/A - Oi Conciliadora: **Cláudia Sodré de Moraes**

**JUIZADO ESPECIAL: 08/10/2014** - Termo de Audiência de Conciliação PC nº 0026327-11.2014.811.0001  
**Reclamante: Lurdes Maria de Magalhães** Reclamadas: Viação Eucatur, Losango Promoções e Vendas Ltda, Brasil Telecon S/A - Oi e outros **Cláudia Sodré de Moraes** participou da audiência de conciliação como **advogada da reclamante** Procuração outorgada para as advogadas: Emanuelli Sodré de Moura e Thamiris de Oliveira Moraes.

**PROCON: 27/03/2014** - Termo de Reclamação nº 0114-000.148-7 **Consumidor: Rosenir de Souza Maia**  
Fornecedor: Centrais Elétricas Matogrossense S/A - CEMAT Conciliadora: **Cláudia Sodré de Moraes**

**JUIZADO ESPECIAL: 17/08/2014** - Petição de Ação Declaratória de Inexistência c/c Reparação de Débitos c/ Pedido de Liminar proposta por **Rosenir de Souza Maia** em face de Centrais Elétricas Matogrossense S/A - CEMAT. Processo nº 0043706- 62. 2014.811.0001  
Procuração: **Cláudia Sodré de Moraes**, Emanuelli Sodré de Moura e Thamiris de Oliveira Moraes. (Doc. 12)

Em sua defesa, a requerida sustenta que não cooptou essas clientes em razão a função pública que ocupava, porque já as conhecia anteriormente.

Registro que, embora revel, a parte pode, a qualquer tempo, juntar nos autos documentos tendentes a fazer contraprova dos fatos alegados na inicial, sendo certo que, na hipótese em apreciação, à revelia não induz sequer a presunção de veracidade dos fatos, em razão da indisponibilidade dos direitos tutelados.

Dessa forma, é lícita a juntada de declarações por parte da ré, as quais são consideradas provas atípicas (CPC, art. 369). Evidentemente, essas provas produzidas unilateralmente podem ser infirmadas em juízo por contraprovas, colhidas sob o manto do contraditório, a partir da valoração atribuída a elas pelo julgador.

E, em relação as clientes Lurdes e Rosenir, muito embora não haja dúvidas quanto à violação à ética profissional, uma vez que a requerida patrocinou judicialmente causas nas quais atuou como conciliadora no PROCON, há dúvidas quanto à captação em razão do exercício da função pública. Dessa forma, não havendo provas seguras da cooptação dessas clientes, não há falar-se em possível enriquecimento ilícito.

Isso porque, em relação à Sra. Lurdes Maria de Magalhães, colhe-se dos autos declarações juntadas pela requerida, no seguinte sentido, *verbis*:

*"DECLARO para todos os fins, que conheço as advogadas Dra. Emanuelli Moura e Cláudia Sodré, pois conheci as Dra's através do sindicato SINDSINFRA da qual trabalho sob a função de cozinheira.*

*Em dia de reunião de prestação de contas do sindicato realizada no sábado, informei as advogadas do meu problema, referente a fraude no cartão de crédito, da qual as advogadas orientaram a procurar a Delegacia do Consumidor - DECON, para preservação de direito, após procurar algum órgão de conciliação ou judiciário em virtude da gravidade do caso.*

*Além do mais, as Dra's Emanuelli e Cláudia me disse que não cobraria nada para ingressar com a ação judicial, pois o meu caso era grave e tinha que fazer algo o mais rápido possível, e pelo fato de me conhecer e ser do sindicato SINDSINFRA, não iria cobrar nada" (Id. 65009042 - Pág. 13).*

Esse fato foi ratificado pelo Presidente do SINDSINFRA no Id. 65009042 - Pág. 14, em que atesta que Lurdes Maria de Magalhães é funcionária do referido sindicato e possui a *"função de cozinheira desde 01/04/2013"*.

Já em relação à Rosenir de Souza Maia, consta declaração na qual assevera que conhece a requerida e a Dra. Emanuelli Moura desde a época da faculdade e, por conhecer a competência profissional delas, relatou o seu caso com a Energisa. Rosenir declarou também que a Dra. Emanuelli não cobrou para ingressar com a ação judicial, pelo fato de serem amigas de grupo de estudos e pelo fato de ter feito a petição inicial (Id. 65009042- Pág. 22).

Consta ainda na inicial a imputação de cooptação de Marlene Pereira da Silva, Admilson Pereira de Arruda, Hidroxiania Alves Fernandes, Maria Aparecida Pereira de Almeida, Maria Lídia da Silva, Gustavo Lima de Oliveira, Mailza da Silva Mariano Mello e Geane Cristina de Souza Amorim (Id. 13528238 - Pág. 5/6).

Marelene Pereira da Silva participou de audiência de conciliação no Procon, não presidida pela requerida, mas posteriormente teve a sua causa judicial patrocinada por ela. Contudo, a demandada trouxe aos autos declaração de Marlene, apontando que conhecia a Dra. Emanuelli, sócia da requerida, em um evento em que a declarante trabalhou como cozinheira, advindo daí a contratação (Id. 65009042 - Pág. 25).

De igual forma, Ademilson Pereira de Arruda participou de audiência de conciliação no Procon, não presidida pela requerida, mas posteriormente teve a sua causa judicial patrocinada por ela. O Sr. Ademilson Pereira de Arruda apresentou declaração sustentando que conhecia a requerida porque foi servidor efetivo no mesmo órgão que ela atuou como assessora jurídica (Id. 65009042 - Pág. 26/27).

A requerida presidiu a audiência de conciliação no PROCON de Hidroxiania Alves Fernandes e, posteriormente, a mesma foi patrocinada judicialmente pelas Dras. Emanuelli Sodré de Moura e Thamiris de Oliveira Moraes, sócias da requerida. Contudo, Hidroxiania declarou que teria conhecido a ré no período de campanha eleitoral em que trabalharam juntas pelo Partido Republicano - PR (Id. 65009042 - Pág. 27).

A audiência de conciliação de Maria Aparecida Pereira de Almeida não foi presidida pela requerida no PROCON, mas ela posteriormente patrocinou a sua ação em juízo. Sobre o fato, a requerida trouxe a seguinte declaração da cliente:

*"DECLARO para todos os fins, que conheço a advogada Dra. Emanuelli Moura e realizo faxina/diárias na casa dela e na casa de sua avó.*

*Além do mais, a Dra. Emanuelli me orientou a formalizar uma reclamação na ANATEL referente ao meu caso ou no PROCON, inclusive no site do CONSUMIDOR.GOV, porém, disse a Dra que não sabia mexer com computador e iria no PROCON.*

*Afirmo que a Dra. Emanuelli, me informou que não iria cobrar nenhum real, que iria resolver o meu problema, disse a ela que poderia pagar ela em serviços e a Dra. Emanuelli não aceitou'* (Id. 65009042 – Pág. 16).

Por sua vez, a requerida presidiu a audiência de conciliação da consumidora Maria Lídia da Silva a qual, posteriormente, teve ação judicial patrocinada pelas sócias da ré, segundo relata o autor. A esse respeito, verifica-se dos documentos juntados à inicial que na petição inicial da ação e na procuração *adjudicia* outorgada consta o timbre do escritório Oliveira E Lima Advogados Associados (id 13528357, págs. 3 a 6), o qual é diverso do escritório do qual a requerida era sócia, qual seja, Sodrê Advocacia e Consultoria Jurídica (Id 13528321, págs. 03/04), muito embora tivessem representado à parte judicialmente, além do advogado Gustavo Lima Oliveira, as sócias da requerida Dras. Emmanuelli Sodrê de Moura e Thamiris de Oliveira Moraes. Em sua defesa, a requerida junta aos autos contrato de prestação de serviço atestando que a consumidora foi cliente do escritório Oliveira E Lima Advogados Associados (Id. 65009042 – Pág. 32).

Em relação à ação movida em favor de Gustavo Lima Oliveira, consta que ele participou de audiência de conciliação no PROCON, não presidida pela requerida, mas, posteriormente, foi representado judicialmente por ela. No entanto, é fato incontroverso os autos que Gustavo Lima Oliveira é advogado e, portanto, não há falar-se em captação de clientes. Sobre o ponto, a ré sustenta que, em razão de erro no cadastro de Gustavo no sistema PROJUDI, atuou como patrona para, posteriormente, ele *"assumir o processo sozinho"*. A inscrição de Gustavo Lima de Oliveira na OAB é comprovada pelo documento de Id. 65009042 – Pág. 29.

A audiência de conciliação de Mailza da Silva Mariano Mello não foi presidida pela requerida no PROCON, mas ela posteriormente patrocinou a sua ação em juízo. Da mesma forma, a requerida trouxe declarações dessa cliente supostamente cooptada, a qual aduz ser funcionária pública lotada no PROCON Municipal desde o ano de 2009, bem como que:

*"Por ser conhecedora da lei e conciliadora do PROCON, registrei minha reclamação no PROCON para resolver o problema do meu carro, a empresa reclamada Volkswagen não resolveu, da qual procurei uma advogada conhecida que formou junto comigo na faculdade de Direito, a mesma me cobrou uma entrada de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos) reais, achei um absurdo, por tal motivo, procurei a Dra. Cláudia, e me disse que estava muito corrida, haja vista de estar aprendendo a fazer as tarefas do dia a dia do PROCON, por tal motivo, procurei a Dra. Emanuelli, para ingressar com ação judicial, pois o meu carro que havia comprado 0 km, estava desligando sozinho na rua, da qual expliquei o meu caso para a Dra. Emanuelli, fiz a petição inicial e a Dra. Emanuelli protocolou para mim, haja vista que eu sou bacharel em direito.*

*Além do mais, a Dra. Emanuelli me disse que não cobraria nada para ingressar com ação judicial, pelo fato de nos conhecermos e pelo fato de ter feito a petição inicial" (Id. 65009042 – Pág. 18).*

Por fim, consta que Geane Cristina de Souza Amorim foi atendida no PROCON por outro conciliador, mas posteriormente moveu ação judicial patrocinada pelo Dr. Gustavo Lima Oliveira e Dra. Emanuelli Sodré de Moura. A esse respeito, verifica-se dos documentos juntados à inicial que na petição inicial da ação e na procuração *adjudicia* outorgada consta o timbre do escritório Oliveira E Lima Advogados Associados (id 13528430, págs. 6/8), o qual é diverso do escritório do qual a requerida era sócia, qual seja, Sodré Advocacia e Consultoria Jurídica (Id 13528321, págs. 03/04), muito embora tivessem representado à parte judicialmente, além do advogado Gustavo Lima Oliveira, a sócia da requerida Dra. Emmanuelli Sodré de Moura.

Dessa forma, conquanto seja fato incontroverso nos autos que consumidores atendidos no PROCON tiveram às suas causas patrocinadas judicialmente ora pelo escritório de que a ré era sócia (Sodré Advocacia e Consultoria Jurídica), ora pelo do advogado Gustavo Lima Oliveira (Oliveira E Lima Advogados Associados), em conjunto com as sócias da requerida Dras. Emmanuelli Sodré de Moura e Thamiris de Oliveira Moraes, não existem provas seguras de que a demanda tenha os cooptado no exercício da sua função.

Registro que, na fase judicial, o Ministério Público arrolou unicamente à pessoa de Carlos Rafael Demian Gomes de Carvalho, o qual foi ouvido na condição de informante, em razão da inimizade existente entre ele e a demandada, comprovada em razão de ações criminais movidas reciprocamente, dentre outros incidentes (Id. 63372211).

Além do depoimento do informante, o autor sustenta a acusação nos documentos fornecidos pelo órgão municipal indicando a coincidência de atuação da requerida, para os quais a demandada trouxe explicações plausíveis (Id. 63372211).

Para além disso, as testemunhas de defesa Heliton Jânio Gomes Rosa, Wesllany Regina Ferreira, Gisele Tatiana Fernandes Papazian e Salimen Antônio Pichi, ouvidas judicialmente, alegaram desconhecer que a requerida captava clientes no órgão municipal. Referidas testemunhas eram servidores do PROCON ao tempo em que a ré exerceu as suas funções (Id. 63371316 – Pág. 2).

Acrescente-se que as contraprovas trazidas a juízo pela requerida, na forma de declarações escritas, conquanto tenham um valor probatório relativo, não foram infirmadas pelas provas produzidas pela parte autora, o que trás dúvidas quanto à ocorrência do fato imputado, a qual deve ser interpretada em benefício da ré.

Não bastasse isso, mesmo que se reconhecesse estar provada a cooptação indevida de clientes, a condenação da ré pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9º da LIA pressupõe prova do acréscimo patrimonial indevido por parte da ré, o que não foi feito pelo Ministério Público.

Com efeito, partindo de tais elementos conflitantes apresentados pela acusação e pela defesa, dando margem à dúvida da prática do ato de improbidade, valho-me das palavras do e. Ministro Mauro Campbell Marques, proferida no julgamento do REsp 765212/AC:

*"As sanções da Lei de Ação Popular, da Lei de Ação Civil Pública e da Lei de Improbidade Administrativa não têm caráter penal, mas formam o arcabouço do direito administrativo sancionador, de cunho eminentemente punitivo, fato que autoriza trazermos à baila a lógica do Direito Penal, ainda que com granus salis. É razoável pensar, pois, que pelo menos os princípios relacionados*

*a direitos fundamentais que informem o Direito Penal devam igualmente informar a aplicação de outras leis de cunho sancionatórios (...)*”

-

De acordo com essa linha de entendimento, entendo dever ter plena aplicação no presente caso o Princípio do *in dúbio pro reu*, já que as provas apresentadas e produzidas não foram capazes de convencerem completamente pela culpabilidade da autora do alegado ato de improbidade administrativa.

### 3. Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCENDETES os pedidos** deduzidos pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Cláudia Sodr  de Moraes**, o que fa o com fulcro no art. 487, inciso I, do C digo de Processo Civil c.c art. 17,   10-C, sem preju zo da responsabiliza o nas inst ncias penal e administrativa.

**DEIXO de condenar em custas e honor rios**, ante a aus ncia de m -f  (art. 23-B, 2 , da Lei n  8.429/1992).

**Sem reexame necess rio**, nos termos do artigo 17,  19, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE e, ap s as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.**

Cuiab /MT, 05 de Abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Victor/1015626-09.2018.8.11.0041%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%20Sodre/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%20201015626-09.2018%20Corrigido%20Dr.docx#\_ftnref1) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. **O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius. (...).**3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).

[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Victor/1015626-09.2018.8.11.0041%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%20Sodre/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%20201015626-09.2018%20Corrigido%20Dr.docx#\_ftnref2) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. **O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016.** 2. **Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli).** 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

05/04/2023 17:04:34

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABGCZGZGN>

ID do documento: 113019900



PJEDABGCZGZGN

IMPRIMIR

GERAR PDF